DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1902/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20212/2014
PROTOCOLO	: 1473236
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORD. DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 830/2013
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: IMPRENSA NACIONAL
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CONTRATANTE.
VALOR	: R$ 44.458,69
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CONTRATANTE. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 830/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Imprensa Nacional, objetivando a prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União, de atos oficiais e demais matérias de interesse da contratante, com valor contratual no montante de R$ 44.458,69.

Insta salientar que o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato foram julgados regulares, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6289/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do contrato. (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – 181/2021, concluindo pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1405/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Infere-se que o 1º Termo Aditivo em questão tem como objeto alterar a Cláusula Sétima – Do pagamento, com vistas a adequar a metodologia de liquidação e pagamento, bem como alterou a Cláusula Oitava – Da Dotação Orçamentária, de modo a promover ajustes na dotação orçamentária utilizada para execução contratual e alterou a Cláusula Décima – Da Vigência e da Validade, o qual passa a vigorar com nova redação, o prazo de vigência do contrato será prorrogado por mais 12 (doze) meses, pelo período de 09/05/2014 a 08/05/2015. O 2º Termo Aditivo tem por finalidade de alterar a Cláusula Sétima, Cláusula Oitava e Cláusula Décima – Da Vigência e da Validade, o contrato terá sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses, pelo período de 09/05/2015 a 08/05/2016.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à

formalização do 1º e 2º Termos Aditivos (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato + Alterações	R$ 133.376,04
Valor Total Empenhado	R$ 294.028,34
Valor Total Anulado	R$ 221.391,95
Total De Notas Fiscais	R$ 72.636,39
Total De Ordens De Pagamento	R$ 72.636,39

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos; e da respectiva execução financeira do Contrato n.º 830/2013 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, CNPJ: 02.585.924/0001-22, e a empresa Imprensa Nacional, CNPJ: 04.196.645/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;

II – INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM